

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FERNANDO
AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por meio de sua Procuradora, titular da 3ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, I da Lei Complementar nº. 113/2005 e artigo 28 da Instrução de Serviço nº. 71/2021-MPC/PR¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face do **Município de Pato Branco**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 76.995.448/0001-54, com sede administrativa à Rua Caramuru, n. 271, Centro, Pato Branco/PR, devendo ser citada por meio de seu representante legal, Sr. Robson Cantu, Prefeito Municipal, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

¹ Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Conforme documentos anexados ao Procedimento Administrativo nº 325970/24, a Procuradoria-Geral deste Ministério Público de Contas, instaurou por meio da Portaria nº. 13/2024, o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 14/2024, com fulcro na Instrução de Serviço nº 71/2021, no intuito de verificar a ocorrência de inobservância do piso salarial para o cargo de Técnico em Enfermagem no Concurso Público 03/2024.

Referida Notícia de Fato, apurou, conforme Relatório de Análise anexado à peça 03 do Protocolo 325970/24, que no Edital em questão foi prevista a admissão de três servidores para o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, mais formação de cadastro de reserva, e o valor da remuneração para a carga horária de 40h semanais é de R\$ 2.202,46.

Porém, a Lei Federal 14.434/22 define o piso nacional de enfermagem, aplicável aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras. A legislação fixa que a jornada de 44 horas semanais não pode ter salário inferior a R\$ 3.325,00 (valor correspondente a 70% do piso dos profissionais Enfermeiros).

Aplicada a devida proporcionalidade, considerando que no caso do Edital a carga horária é de 40 horas por semana, a remuneração para o cargo de Técnico de Enfermagem deveria ser de pelo menos R\$ 3.022,00.

Houve questionamento sobre o desrespeito ao piso salarial da categoria, por meio do Canal de Comunicação, e o Município respondeu que o governo federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, no entanto, não há informação acerca da continuidade dos repasses pela União, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal. Desta forma, os servidores admitidos no certame serão contratados pelo mesmo salário dos demais servidores, mas haverá compensação por meio da bolsa complementar, a fim de garantir o cumprimento do piso salarial.

A Lei 14.434/22 foi objeto de ADI e o STF em juízo de cognição sumária entendeu que em relação aos servidores municipais a implementação da

diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes financeira da União. A responsabilidade financeira da União está prevista na Lei 14.581/23 e na Portaria GM/MS 597/23.

Consta no site do Ministério da Saúde que os repasses do Governo Federal têm ocorrido conforme previsto, de modo que não encontra procedência a justificativa do Município de que há incerteza sobre a continuidade dos repasses.

Além de descumprir a legislação de regência, o salário ofertado pelo Município de Pato Branco deprecia a profissão de Enfermagem, desestimulando a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde, e justificando a evasão de profissionais do serviço público, além de trazer menor pró-atividade na carreira.

Diante desse cenário, é imprescindível a suspensão e retificação do Edital no que toca aos cargos de Técnico de Enfermagem.

II – DO DIREITO

Cumprir informar que está em vigor a Lei Federal nº 14.434 de 03 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, in verbis:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15- D:

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Ressai da legislação de regência que é obrigatória à observância do piso salarial na contratação de profissionais de Enfermagem, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público, como é o caso dos autos.

Contudo, em flagrante afronta a Lei nº 14.434/22, o Edital fixou salário base para profissionais de Enfermagem em R\$ 2.202,46, ou seja, R\$ 819,56 a menos do mínimo merecido.

Diante disso, evidente a inobservância da Lei que fixou a remuneração mínima dos profissionais de Enfermagem.

Convém indicar que a observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já está assentada na jurisprudência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ODONTÓLOGO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de odontólogo, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser mantida a sentença. O fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei.

(TRF4, AC 5000511- 55.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/02/2022).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013964- 25.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/07/2020)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL 7.394/85. I. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de técnico em radiologia, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal 7.394/85, correta a concessão de segurança. II. Determinada a adequação e retificação do Edital de Concurso aos termos do julgamento da ADPF 151, fixando o piso salarial dos Técnicos em Radiologia em dois salários mínimos à época do julgamento, acrescido de 40% do adicional de insalubridade, reajustado pelo INPC ou IPCA-E até a data da publicação do edital.

(TRF4 5002519- 19.2017.4.04.7015, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019).

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme o art. 300 do CPC estabelece, o Juiz poderá deferir a tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além destes, deve-se observar os pressupostos negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o, § 3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, o Município promoveu concurso público através do Edital nº 03/2024, ofertando vagas para diversos cargos, dentre os quais o de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, com as respectivas remunerações em desacordo com a Lei nº 14.434 de 03 de agosto de 2022, conforme já demonstrado.

Da mesma forma, como bem ilustra a jurisprudência acima colacionada, os Tribunais Federais possuem entendimento pacificado no sentido de que é “obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público” (TRF4. Terceira Turma. 5012005-24.2018.4.04.7005. Relatora Vânia Hack de Almeida. 22/10/2019).

Resta demonstrada a probabilidade de direito, sendo que, no caso se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em face da situação exposta nos autos, se faz presente o risco de não serem selecionados os melhores candidatos para os cargos de Técnico de Enfermagem, indo de encontro aos princípios do concurso público.

De acordo com o Cronograma (Anexo IV do Edital), no presente momento o certame está na fase de Avaliação de títulos, que finda no dia 22/05/2024. A partir de 29/05/2024 terá início a convocação dos candidatos aprovados para a prova dissertativa e logo em seguida a publicação do resultado e homologação do concurso.

Como já sustentado, a remuneração prevista deficitariamente no Edital pode afastar concorrentes que eventualmente não mostrem interessados pelas condições fixadas I, o que justifica a concessão da medida cautelar.

Assim, deve ser deferida a tutela de urgência para determinar que o Município de Pato Branco retifique o Edital nº 03/2024, que fixou o piso salarial do cargo Técnico de Enfermagem no valor de R\$ 2.202,46, para a carga horária de 40 horas semanais.

Pelo exposto, requer a concessão da medida para suspender o concurso público, determinando que o Município promova a retificação da remuneração

prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei nº 14.434 de 03 de agosto de 2022, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pelos fundamentos de fato e de direito expostos, esta 3ª Procuradoria de Contas, requer:

- a)** O recebimento e autuação da presente Representação;
- b)** Liminarmente e inaudita altera parte, sejam antecipados os efeitos da tutela para determinar ao Município de Pato Branco que suspenda o Concurso Público 03/2024, exclusivamente em relação ao cargo de Técnico de Enfermagem e retifique a remuneração prevista no Edital para adequá-la ao piso salarial previsto na Lei 14.434/22;
- c)** A citação do Município de Pato Branco, para o exercício do contraditório e ampla defesa;
- d)** No mérito pela procedência da Representação para o fim de condenar o Município a retificar o Edital nos termos dispostos nesta Inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora do Ministério Público de Contas